

324

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO - RS.

PROCESSO Nº 019/1.07.0018042-7

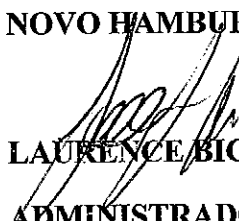
FALÊNCIA DE

EVOLUTION BAZAR E CAFETERIA LTDA.; CLEUSA R H SANTOS
CAFETERIA e MARIA LÚCIA HOMEM COLISSI

O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA
FALIDA DE EVOLUTION BAZAR E CAFETERIA LTDA., CLEUSA R H
SANTOS CAFETERIA e MARIA LÚCIA HOMEM COLISSI, vem
respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, a fim de apresentar o relatório de
que trata o art. 22, inciso III, alínea "e", c/c o artigo 186, ambos da Lei 11.101/05, sem
laudo pericial, eis que inexistente, postulando seja oportunizada vista do mesmo as
Falias e ao ilustre representante do Ministério Público, para que tome conhecimento e
tome as medidas que entender cabíveis, inclusive quanto a desobediência referida à fl.
366.

TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.

NOVO HAMBURGO, 13 DE DEZEMBRO DE 2011.


LAURENCE BICA MEDEIROS
ADMINISTRADOR JUDICIAL

375

**FALÊNCIA DE EVOLUTION BAZAR E CAFETERIA LTDA., CLEUSA R H
SANTOS CAFETERIA e MARIA LÚCIA HOMEM COLISSI**

**RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
(ART. 22, III, "e" C/C ART. 186 DA LEI 11.101/05)**

1 - DAS CAUSAS DA FALÊNCIA:

Em que pese às diversas oportunidades concedidas aos sócios-falidos para proceder à entrega dos livros obrigatórios e cumprir o disposto no art. 104 da Lei de Quebras, até a presente data nada veio aos autos, impossibilitando a realização da perícia contábil para identificar as reais causas da falência e possíveis atos de revogação praticados antes da decretação da quebra.

**II - DA CONDUTA DO DEVEDOR ANTES E DEPOIS
DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA:**

As falidas jamais compareceram nos autos do processo falimentar, seja antes ou depois da quebra.

376

Após a decretação da falência da empresa, os bens foram arrecadados e vendidos em leilão público, sendo realizado todo o ativo da Massa, conforme se verifica da ata de leilão juntada às fls. 288/289.

As Falidas, embora diversas vezes intimadas, não compareceram em juízo para cumprir o disposto no art. 104 da Lei de Falências, tampouco disponibilizaram os livros contábeis obrigatórios.

Excelência, a conduta das administradoras é lamentável, eis que jamais demonstraram qualquer intenção ou interesse de pagar seus credores, tampouco juntando os livros para realização da perícia contábil.

III – DOS CRIMES FALIMENTARES E SEUS RESPONSÁVEIS:

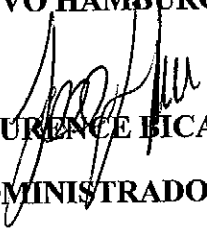
Nenhum livro fiscal foi apresentado até a presente data. As falidas sequer compareceram em juízo para atendimento no disposto no art. 104 da Lei de Falências, consoante se depreende da certidão da fl. 372v.

IV – CONCLUSÃO:

FACE O EXPOSTO, conclui-se estarem presentes sérios indícios de prática de crimes falimentares pelas sócias da Falida, eis que não foi apresentado nenhum livro obrigatório para arrecadação, o que inviabilizou a perícia, devendo tais fatos serem apurados em Juízo, em eventual ação penal, a critério do

Ministério Público. É o relatório!

NOVO HAMBURGO, 12 DE DEZEMBRO DE 2011.


LAURENCE BICA MEDEIROS
ADMINISTRADOR JUDICIAL